



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.520, DE 02 DE JUNHO DE 2.014

P. 57.862/13 (Ap. 672/13-Emdurb)

Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Bauru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º A propriedade dos veículos denominados ciclomotores e cicloelétricos na sua espécie tipo fica sujeita ao registro pelo Município de Bauru, por intermédio da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, e sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte obrigatório do Certificado de licenciamento anual.
- Parágrafo único. O registro será comprovado através do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.
- Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I – Ciclomotor: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora; (CTB Conceitos e Definições);
- II – Cicloelétrico: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).
- Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de cicloelétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.
- Art. 3º A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB ficará responsável por criar e manter um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários de ciclomotores e cicloelétricos cadastrados, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualizações de dados cadastrais, segunda via dos Certificados de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e demais serviços necessários.
- Art. 4º Para obter o Certificado de Registro de Veículo – CRV, deverão ser apresentados à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB os seguintes documentos:
- I – Cédula de identidade do proprietário;
- II – Comprovante de residência;
- III – Nota Fiscal de compra do veículo original, no caso de primeiro registro, ou recibo de venda integrante do CRV, no caso de transferência de propriedade.
- § 1º Na Nota Fiscal deverá constar o CNPJ do fabricante do veículo ou do estabelecimento comercial responsável pela venda, informando dados de identificação do veículo.
- § 2º O recibo de venda deverá conter a assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador.
- Art. 5º O veículo deverá ser submetido à vistoria a ser realizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, na qual será verificado se a identificação do veículo confere com os dados inseridos na respectiva Nota Fiscal ou Certificado de Registro de Veículo - CRV, bem como se o veículo dispõe de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.520/14

- Art. 6º Os veículos de que trata esta lei ao serem registrados receberão uma placa de identificação alfanumérica, cujo modelo será determinado através de Decreto do Poder Executivo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, DETRAN/SP e EMDURB.
- Art. 7º São equipamentos obrigatórios dos veículos Ciclomotores e Cicloelétricos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:
- I – Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
 - II – Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
 - III – Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
 - IV – Velocímetro;
 - V – Buzina;
 - VI – Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
 - VII – Antena Corta Pipa ou Anti Cerol.
- Art. 8º Os Ciclomotores e Cicloelétricos deverão anualmente providenciar seus respectivos licenciamentos junto à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, nas datas por ela determinadas, observando o sistema de finais das placas de identificação dos veículos, que após o recolhimento das taxas devidas e aprovação em vistoria emitirá o competente Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo porte é obrigatório.
- Art. 9º Os condutores dos veículos Ciclomotores e Cicloelétricos deverão observar as exigências e normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.
- Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.
- Art. 10 Conduzir veículo Ciclomotor ou Cicloelétrico sem que este esteja devidamente registrado e/ou licenciado junto à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, constitui infração de trânsito prevista no art. 230, V do Código de Trânsito Brasileiro, cuja infração é de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) com a remoção e a apreensão do veículo.
- § 1º A competência para aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no “caput” deste artigo será do Estado e do Município.
- § 2º O valor da multa descrito no “caput” deste artigo foi estabelecido com base na Resolução nº 136, de 02 de abril de 2.002 do CONTRAN e será atualizado de acordo com posteriores alterações de referida resolução.
- Art. 11 Dirigir sem ser habilitado ficará sujeito as regras do artigo 162, I do Código de Trânsito Brasileiro, punido com multa no valor de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e o veículo removido e apreendido.
- Art. 12 Os veículos Ciclomotores e Cicloelétricos apreendidos ficarão sob a guarda da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, observadas as regras da resolução 53/98, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar sua retomada, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda deste, bem como eventuais débitos que incidam sobre o do mesmo.
- § 1º Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, poderá dar destinação ao mesmo, podendo destiná-lo ao uso pela Administração Municipal, levá-lo a leilão ou venda como sucata, não havendo comprador em leilão; e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo ou, ainda, doado à entidade assistencial do Município.
- § 2º A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB deverá dispor de lugar próprio para a guarda dos veículos descritos no “caput” deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.520/14

- § 3º Na ocasião da guarda dos veículos apreendidos, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB deverá elaborar relatório vistoria do veículo detalhando o veículo e o seu estado de conservação.
- Art. 13 Compete à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, como autoridade de trânsito municipal através de seus Agentes de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 4º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício do poder de polícia, a fiscalização, a autuação e apreensão dos veículos regulados por esta lei, que o fará.
- Art. 14 Fica autorizada a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB a cobrar pelos serviços abaixo descritos:
- I – Registro de Propriedade;
 - II – Transferência de Propriedade;
 - III – Emplacamento;
 - IV – Expedição de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
 - V – Liberação de veículo apreendido;
 - VI – Despesas com remoção e guarda do veículo apreendido.
- Parágrafo único. Os valores dos serviços acima descritos serão estabelecidos pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, através de Resolução a ser expedida por seu Presidente, na qual deverá constar o período e a forma de reajuste desses valores.
- Art. 15 As exigências contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 dias, sendo que após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 180 dias para se adequarem às novas regras.
- Art. 16 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 02 de junho de 2.014.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO